



BARREIRA
PREFEITURA



COMUNICAÇÃO INTERNA

DESPACHO,

Ao Sr. Ordenador de Despesas da Secretaria de Educação e Cultura
Referente ao Procedimento Administrativo Nº 008/2025 PE
Edital de PREGÃO ELETRÔNICO Nº 008/2025/PE.

Em atenção a regra contida no art. 71 da lei nº 14.133/21, encaminho para Vossa Senhoria acerca da possibilidade de **ANULAÇÃO**, referente ao procedimento em epígrafe, Processo Administrativo nº 008/2025, que consubstancia a PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2022.03.13.01/PE, que tem por objeto a AQUISIÇÃO DE KITS DE EDUCAÇÃO INCLUSIVA CONFORME CONDIÇÕES E EXIGÊNCIAS DESTINADOS AOS ALUNOS DA REDE PÚBLICA DE ENSINO FUNDAMENTAL PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA DO MUNICÍPIO DE BARREIRA-CE.

Inicialmente, cumpre-nos salientar que a Secretaria de Educação e Cultura supra autorizou a Agente de Contratação, a realização de procedimento administrativo de licitação na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO, por ter realizado planejamento quanto à necessidade do objeto a ser licitado.

A sessão de abertura do referido Pregão, ocorreu no dia 07 de Maio de 2025 às 09:00 horas (horário de Brasília), no portal eletrônico denominado LICITA MAIS BRASIL.

Após a fase verifica-se que houve uma falha no edital com relação a exigência de Documentação - Alvará Sanitário, o que não é necessário para tal objeto da Licitação.

Durante a análise técnica e jurídica do Edital que rege a licitação em epígrafe, constatou-se a inclusão indevida da exigência de apresentação de Alvará Sanitário como item obrigatório da documentação de habilitação. No entanto, verifica-se que o objeto da licitação não se relaciona com atividades que demandem controle sanitário, como aquelas voltadas à manipulação de alimentos, serviços de saúde, ou quaisquer outras que envolvam risco sanitário à coletividade.

Nos termos do art. 3º da Lei nº 14.133/2021, a licitação deve observar os princípios da isonomia, razoabilidade, legalidade e proporcionalidade, de forma a garantir a seleção da proposta mais vantajosa à Administração.

A exigência de documentos que não guardam pertinência com o objeto licitado viola o princípio da legalidade e da competitividade, restringindo indevidamente a participação de licitantes e comprometendo o caráter competitivo do certame, em afronta ao art. 63, inciso I, da Nova Lei de Licitações e Contratos.

ABRINDO PORTAS PARA UM NOVO TEMPO

Rua: Lúcio Torres, 622, Centro - Barreira - Ceará, CEP: 62.795-000
www.barreira.ce.gov.br - E-mail: gabinete.pmb.ce@gmail.com
CNPJ: 12.459.632/0001-05 | CGF: 06.092.803-9 | FONE: (85) 3331-1631



BARREIRA
PREFEITURA



Ainda, conforme orientação do Tribunal de Contas da União (TCU), por meio da Súmula nº 270:

"O edital de licitação deve conter exigências de habilitação necessárias e suficientes à garantia do cumprimento das obrigações, não podendo estabelecer restrições que comprometam o caráter competitivo do certame."

Por esses motivos, considerando vício insanável no edital e na condução do processo no que se refere ao julgamento da habilitação das empresas participantes do certame, uma vez que foi exigido documentação e considerando assim ofensa a princípios norteadores da licitação, presente nos autos, encaminha o processo para que determine a anulação pelos motivos acima mencionados.

Assim, cometeu-se ilegalidade, e a Administração Pública, que está sempre obrigada a observar o princípio da legalidade, não pode desconhecer esse fato, sobejamente provado no processo, haja vista que os vícios são daqueles que contaminam todo o procedimento.

Nesse sentido, aliás, é a orientação que dimana das Súmulas nºs 346 e 473 do colendo Supremo Tribunal Federal. Tais súmulas afirmam, respectivamente, de modo explícito e claro que "a Administração Pública pode declarar a nulidade de seus próprios atos" e que "a Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial" (grifamos)

Nesse caso, cabe a Vossa Senhoria determinar a ANULAÇÃO do processo licitatório em epígrafe, conforme previsto no art. 71 da Lei de Licitações, constitui a forma a nosso ver mais adequada de desfazer o procedimento licitatório.

Encaminhamos a Procuradoria Jurídica do Município, o presente despacho, para análise através de parecer jurídico acerca da sua possibilidade jurídica.

Barreira /CE, 06 de Junho de 2025.


Mayane da Silva Castro
AGENTE DE CONTRATAÇÃO

ABRINDO PORTAS PARA UM NOVO TEMPO

Rua: Lúcio Torres, 622, Centro - Barreira - Ceará, CEP: 62.795-000
www.barreira.ce.gov.br - E-mail: gabinete.pmb.ce@gmail.com
CNPJ: 12.459.632/0001-05 | CGF: 06.092.803-9 | FONE: (85) 3331-1631



BARREIRA
PREFEITURA



TERMO DE ANULAÇÃO

Proc. Administrativo nº 008/2025/PE
Modalidade: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 008/2025/PE

Objeto: AQUISIÇÃO DE KITS DE EDUCAÇÃO INCLUSIVA CONFORME CONDIÇÕES E EXIGÊNCIAS DESTINADOS AOS ALUNOS DA REDE PÚBLICA DE ENSINO FUNDAMENTAL PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA DO MUNICÍPIO DE BARREIRA-CE

Unidade Gestora: *Secretaria de Educação e Cultura.*

Município/UF: Mauriti - Ceará.

Presente o Processo Administrativo, que consubstancia na PREGÃO ELETRÔNICO Nº 008/2025, destinada a AQUISIÇÃO DE KITS DE EDUCAÇÃO INCLUSIVA CONFORME CONDIÇÕES E EXIGÊNCIAS DESTINADOS AOS ALUNOS DA REDE PÚBLICA DE ENSINO FUNDAMENTAL PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA DO MUNICÍPIO DE BARREIRA-CE

Vistos e relatados pela Agente de Contratação do Município de Barreira, através de despacho de comunicação, datado em 06/06/2025, com os seguintes informes quanto a necessidade de anulação de processo licitatório, bem como parecer jurídico devidamente fundamentado pela Procuradoria Jurídica do município, com as seguintes considerações:

“ Verifica-se que houve uma falha no edital com relação a exigência de Documentação - Alvará Sanitário, o que não é necessário para tal objeto da Licitação. Durante a análise técnica e jurídica do Edital que rege a licitação em epígrafe, constatou-se a inclusão indevida da exigência de apresentação de Alvará Sanitário como item obrigatório da documentação de habilitação. No entanto, verifica-se que o objeto da licitação não se relaciona com atividades que demandem controle sanitário, como aquelas voltadas à manipulação de alimentos, serviços de saúde, ou quaisquer outras que envolvam risco sanitário à coletividade.

Nos termos do art. 3º da Lei nº 14.133/2021, a licitação deve observar os princípios da isonomia, razoabilidade, legalidade e proporcionalidade, de forma a garantir a seleção da proposta mais vantajosa à Administração.

A exigência de documentos que não guardam pertinência com o objeto licitado viola o princípio da legalidade e da competitividade, restringindo indevidamente a participação de licitantes e comprometendo o caráter competitivo do certame, em afronta ao art. 63, inciso I, da Nova Lei de Licitações e Contratos.

ABRINDO PORTAS PARA UM NOVO TEMPO

Rua: Lúcio Torres, 622, Centro - Barreira - Ceará, CEP: 62.795-000
www.barreira.ce.gov.br - E-mail: gabinete.pmb.ce@gmail.com
CNPJ: 12.459.632/0001-05 | CGF: 06.092.803-9 | FONE: (85) 3331-1631



BARREIRA
PREFEITURA



Ainda, conforme orientação do Tribunal de Contas da União (TCU), por meio da Súmula nº 270:

"O edital de licitação deve conter exigências de habilitação necessárias e suficientes à garantia do cumprimento das obrigações, não podendo estabelecer restrições que comprometam o caráter competitivo do certame."

Nesse caso, a anulação, prevista no art. 71 da Lei de Licitações, constitui a forma adequada de desfazer o procedimento licitatório tendo em vista a superveniência de razões de interesse público, conforme regra prevista na lei:

Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e esgotados os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

III – proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável;

O princípio da autotutela administrativa sempre foi observado no seio da Administração Pública, e está contemplado nas Súmulas nº 346 e 473 do STF, vazada nos seguintes termos:

*"A administração pode declarar a nulidade dos seus próprios atos".
(Súmula nº. 346 – STF)*

*"A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em qualquer caso, a apreciação judicial".
(Súmula nº. 473 – STF)*

Desta forma, a Administração Pública não pode se desvencilhar dos princípios que regem a sua atuação, principalmente no campo das contratações públicas, onde se deve buscar sempre a satisfação do interesse coletivo, obedecendo os princípios previstos no art. 37 da Constituição Federal e no art. 5º da Lei nº 14.133/21.

Oportuno citar fundamento previsto no art. 53 da Lei nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999, lei que rege o processo administrativo, vejamos:

Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando

ABRINDO PORTAS PARA UM NOVO TEMPO

Rua: Lúcio Torres, 622, Centro - Barreira - Ceará, CEP: 62.795-000
www.barreira.ce.gov.br - E-mail: gabinete.pmb.ce@gmail.com
CNPJ: 12.459.632/0001-05 | CGF: 06.092.803-9 | FONE: (85) 3331-1631



BARREIRA
PREFEITURA



eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

Sendo assim, estando presentes todas as razões que impedem de pronto a continuação de tal procedimento, decide-se em **ANULAR** o Processo Administrativo em epígrafe, na sua integralidade. Consequentemente todos os atos praticados durante sua tramitação.

Quanto à comunicação aos interessados para manifestação das contrarrazões que interessarem, assegurando-lhes o contraditório e ampla defesa, em cumprimento ao instituído nas normas do *Art. 71, § 3º c/c art. 165, inciso I, alínea "d", da Lei nº 14.133/21*, só teria necessidade caso a licitação já tivesse sido concluída, o que não ocorreu no presente caso.

O Superior Tribunal de Justiça possui diversos julgados que ressalvam a aplicação do art. 49, §3º da revogada lei 8.666/93 **que podemos utilizar por analogia tal jurisprudência, nas hipóteses de revogação/anulação de licitação antes de sua homologação. Esse entendimento aponta que o contraditório e a ampla defesa somente seriam exigíveis quando o procedimento licitatório tiver sido concluído.** De acordo com o STJ:

"ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 49, § 3º, DA LEI 8.666/93. (...) 5. Só há aplicabilidade do § 3º, do art. 49, da Lei 8.666/93, quando o procedimento licitatório, por ter sido concluído, gerou direitos subjetivos ao licitante vencedor (adjudicação e contrato) **ou em casos de revogação ou de anulação onde o licitante seja apontado, de modo direto ou indireto, como tendo dado causa ao proceder o desfazimento do certame**" (MS 7.017/DF, Rel. Min. José Delgado, DJ de 2/4/2001)

No julgamento que originou o acórdão 2.656/19-P, proferido em novembro de 2019, o plenário do Tribunal de Contas da União adotou raciocínio igualado ao tradicional entendimento do STJ. A ementa da decisão apresenta, de forma clara, o caminho trilhado:

Somente é exigível a observância das disposições do art. 49, § 3º, da Lei 8.666/1993 quando o procedimento licitatório, **por ter sido concluído com a adjudicação do objeto, gera direitos subjetivos ao licitante vencedor ou em casos de revogação ou de anulação em que o licitante seja apontado,** de modo direto ou indireto, como o causador do desfazimento do certame.

ABRINDO PORTAS PARA UM NOVO TEMPO

Rua: Lúcio Torres, 622, Centro - Barreira - Ceará, CEP: 62.795-000
www.barreira.ce.gov.br - E-mail: gabinete.pmb.ce@gmail.com
CNPJ: 12.459.632/0001-05 | CGF: 06.092.803-9 | FONE: (85) 3331-1631



BARREIRA
PREFEITURA



Pelo exposto não há que se falar em abertura de prazo para apresentação do contraditório ou amplo defeso, esculpido no art. 165, I, "d". Ao Setor de Licitação para dar ampla publicidade na imprensa oficial deste despacho e comunicação e publicação na imprensa oficial.

Barreira/CE, 06 de Junho de 2025.

Mayane da Silva Castro
Agente da Contratação

ABRINDO PORTAS PARA UM NOVO TEMPO

Rua: Lúcio Torres, 622, Centro - Barreira - Ceará, CEP: 62.795-000
www.barreira.ce.gov.br - E-mail: gabinete.pmb.ce@gmail.com
CNPJ: 12.459.632/0001-05 | CGF: 06.092.803-9 | FONE: (85) 3331-1631



BARREIRA
PREFEITURA



ESTADO DO CEARÁ – PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRA- AVISO DE ANULAÇÃO DE PROCESSO DE LICITAÇÃO – A Prefeitura Municipal de Barreira através da Secretaria de Educação e Cultura, comunica a **ANULAÇÃO** do Processo Administrativo nº. 008/2025 na Modalidade PREGÃO ELETRÔNICO Nº 008/2025, visando a AQUISIÇÃO DE KITS DE EDUCAÇÃO INCLUSIVA CONFORME CONDIÇÕES E EXIGÊNCIAS DESTINADOS AOS ALUNOS DA REDE PÚBLICA DE ENSINO FUNDAMENTAL PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA DO MUNICÍPIO DE BARREIRA-CE. Motivo: vício insanável no edital. Fundamentação Legal: art. 71 da Lei nº 14.133/21. Barreira/CE, 06 de Junho de 2025. Mayane da Silva Castro – Ordenador de Despesas da Secretaria de Educação e Cultura

ABRINDO PORTAS PARA UM NOVO TEMPO

Rua: Lúcio Torres, 622, Centro - Barreira - Ceará, CEP: 62.795-000
www.barreira.ce.gov.br - E-mail: gabinete.pmb.ce@gmail.com
CNPJ: 12.459.632/0001-05 | CGF: 06.092.803-9 | FONE: (85) 3331-1631